



Imposição de multa para ausência à audiência autocompositiva: violação do princípio da autonomia da vontade?

*Imposition of a fine for absence at the self-composing hearing: violation of
the principle of autonomy of will?*



Letícia Lima Fabrício

Pós graduada em Direito Processual Civil, Direito Médico e da Saúde e Direito do Consumidor, pelo Centro Universitário Christus e pela Faculdade Legale. Graduada em



Direito pelo Centro Universitário Christus.

Advogada.

Fortaleza, CE - Brasil

leticialima.f1903@hotmail.com



Marcella Mourão de Brito



Doutoranda em Direito Constitucional pela UNIFOR. Mestre em Processo e Direito ao Desenvolvimento pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS/CE).

Especialista em Mediação e Gestão de Conflitos pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR/CE). Professora nos cursos de graduação do Centro Universitário Christus e do

Centro Universitário 7 de setembro

Fortaleza, CE – Brasil

marcellamouraob@gmail.com



Mara Livia Moreira Damasceno



Pós-Doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC).

Pós-Doutoranda pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV).

Professora do curso de Direito da Universidade de Fortaleza.

Mediadora Extrajudicial e Judicial certificada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Gestão Consensual de Conflitos - Paz e Justiça (GPGC) da Unifor (2023). Advogada (licenciada) certificada pelo Instituto Brasileiro de

Práticas Colaborativas (IBPC / 2018). Fortaleza/CE.

Resumo: A sociedade atual percebe o conflito como um fenômeno negativo. Nesse contexto, a mediação de conflitos foi estabelecida no Código de Processo Civil com o intuito de reestabelecer o diálogo e, transversalmente, proporcionar o consenso. Assim, analisa-se o artigo

FABRÍCIO, Leticia Lima; BRITO, Marcella Mourão de; DAMASCENO, Mara Livia Moreira. Imposição de multa para ausência à audiência autocompositiva: violação do princípio da autonomia da vontade?

334, §8º do CPC para examinar se é positivo ao trazer uma penalidade pecuniária, em casos de ausência injustificada em audiência de mediação, ou se obsta o funcionamento do instituto ao interferir na autonomia da vontade. Examinou-se o processo civil constitucionalizado e o método consensual na legislação processual civil brasileira, e sua influência no acesso à justiça. Utilizou-se pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativo, utilizando o método hipotético dedutivo, com natureza exploratória. Ao final, verifica-se que a multa disciplinada no dispositivo legal citado é benéfica para a mediação, não havendo violação ao princípio da autonomia da vontade. Contudo, deve-se ponderar as circunstâncias concretas, a fim de preservar a autodeterminação dos sujeitos.

Palavras-chave: audiência autocompositiva; ausência injustificada; multa; autonomia da vontade.

Abstract: Today's society perceives conflict as a negative phenomenon. In this context, conflict mediation was established in the Civil Procedure Code with the aim of re-establishing dialogue and, across the board, providing consensus. The article 334, §8 of the CPC is analyzed, whether it is positive in bringing a monetary penalty, in cases of unjustified absence in a mediation hearing, or whether it impedes the functioning of the institute by interfering with the autonomy of the will. The constitutionalized civil process and the consensual method in Brazilian civil procedural legislation were examined, and their influence on access to justice. Bibliographical research was used, of a qualitative nature, using the hypothetical deductive method, with an exploratory nature. It appears that the fine stipulated in the legal provision is beneficial for mediation, with no violation of the principle of autonomy of will. However, concrete circumstances must be considered in order to preserve the self-determination of subjects.

Keywords: self-composing audience; unjustified absence; sanction; autonomy of will.

Para citar este artigo

ABNT NBR 6023:2018

FABRÍCIO, Leticia Lima; BRITO, Marcella Mourão de; DAMASCENO, Mara Livia Moreira. Imposição de multa para ausência à audiência autocompositiva: violação do princípio da autonomia da vontade? *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 23, n. 2, p. 235-254, jul./dez. 2024. <http://doi.org/10.5585/2024.23339>

INTRODUÇÃO

A sociedade atual é afetada por sensíveis alterações, que pela mudança dos pensamentos das pessoas e pelo dinamismo das relações interpessoais, conflitos e eventos danosos se apresentam como algo cada vez mais real, corriqueiro e iminente. Sendo assim, como

FABRÍCIO, Leticia Lima; BRITO, Marcella Mourão de; DAMASCENO, Mara Livia Moreira.
Imposição de multa para ausência à audiência autocompositiva: violação do princípio da autonomia da vontade?

consequência, a procura pelo Poder Judiciário cresceu e, inevitavelmente, enfrenta obstáculos como a morosidade nos julgamentos, o desgaste oriundo do processo aos próprios litigantes, além de despesas tanto para os envolvidos quanto para o maquinário público.

A fim de enfrentar esses obstáculos no Judiciário, ocorreram mudanças gradativas do modelo processualista com estímulo ao consensualismo. Praticar mecanismos consensuais possibilita a construção de soluções outras que não o processo em si, minimizando aos poucos a cultura do litígio que ainda se faz presente na mentalidade dos brasileiros.

Nessa conjectura, em virtude da importância do diálogo para o alcance de uma sociedade mais pacífica, objetiva-se analisar dos métodos consensuais de resolução de conflito, em especial sobre a aplicação da multa prevista no artigos 334, §8º, CPC, se é positiva à mediação ao trazer uma penalidade pecuniária, em casos de ausência injustificada às audiências autocompositivas, ou se obsta o funcionamento do instituto ao interferir na autonomia da vontade.

No que concerne a metodologia, a pesquisa tem abordagem qualitativa, utiliza-se levantamento bibliográfico, baseado na doutrina nacional e internacional, e pesquisa documental, no que se inclui a Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil de 2015 e a Resolução n. 125/2010 do CNJ.

Quanto ao método, aplica-se o hipotético dedutivo com natureza exploratória, já que, antes de adentrar ao principal objeto de estudo, qual seja, a multa do art. 334, §8º, CPC e sua problemática em relação ao princípio da autonomia da vontade, será estudado as minúcias da autocomposição, assim como os preceitos e objetivos da mediação.

Para atingir referidos objetivos, o artigo foi estruturado de modo que inicialmente, examina-se o teor principiológico da mediação e como essas premissas básicas, principalmente como o princípio da autonomia da vontade permeia a prática mediativa. Na sequência verifica-se o método interpretativo do Processo Civil Constitucional, sobretudo em relação ao Código de Processo Civil de 2015, notando como o diálogo é estimulado ao longo da legislação em pauta. Por fim, analisa-se o paralelo entre a multa prevista no artigo 334, §8º do CPC e o princípio da autonomia da vontade, examinando em que medida a sanção é educativa e incitadora ao diálogo os agentes e como a sanção pode interferir no referido princípio e, por conseguinte, na própria audiência autocompositiva.

FABRÍCIO, Leticia Lima; BRITO, Marcella Mourão de; DAMASCENO, Mara Livia Moreira. Imposição de multa para ausência à audiência autocompositiva: violação do princípio da autonomia da vontade?

1 AUTOCOMPOSIÇÃO: A MEDIAÇÃO COMO MEIO CONSENSUAL DE GESTÃO DE CONFLITOS

Os métodos consensuais têm importante papel no atual ordenamento jurídico brasileiro, contando a mediação, inclusive, com legislação específica para sua tratativa. Sendo assim, antes de adentrar na mediação de conflitos, seus princípios e técnicas, faz-se necessário entender como a autocomposição funciona e como distinguem conciliação e mediação.

Assim, o próximo tópico se destinará ao conceito dos meios alternativos de resolução de conflitos, a fim de, posteriormente facilitar o entendimento quanto aos institutos da conciliação e mediação, sabendo que o último figura como principal interesse deste estudo. Em seguida, observar-se-á a influência da prática da mediação para o processo civil constitucional e o acesso à justiça no Brasil.

Os métodos alternativos de resolução de conflitos ou ADR (alternative dispute resolution), distinguem-se pela visão estadunidense e europeia. Watanabe (2003) explica que, enquanto a primeira conceitua como método alternativo o que vai além do crivo judicial, englobando negociações, mediação e conciliação. Ao passo que a segunda concebe que tais soluções são idealizadas para acontecer dentro do Poder Judiciário. As técnicas para resolução de impasse variam de acordo com as circunstâncias fáticas, no que se determinará a melhor maneira de solver a questão, seja por meio de uma negociação, conciliação ou mediação (Spengler et al., 2016).

O cerne destes métodos é ampliar o modo como uma contenda pode ser resolvida, dando espaço para a utilização de estratégias para resolver os conflitos, sendo a inclusão das partes primordial para o êxito da autocomposição. Aos envolvidos é conferido maior protagonismo, permitindo-lhes desenvolver pensamentos críticos capazes de resolver um imbróglio sem o auxílio de um terceiro (Spengler et al., 2016).

Abre-se, então, a possibilidade de os envolvidos no conflito chegarem por si mesmos a uma saída para um embate. Por meio da conversa, as relações fragilizadas vão melhorando e, conseqüentemente, resolvendo a controvérsia, como acontece na mediação (Spengler et al., 2016). Nesse sentir, é oportuno tecer comentários acerca das práticas consensuais de solução de controvérsias, a fim de explicar como cada um funciona e, assim, facilitar o estudo e entendimento da mediação, principal objeto deste trabalho.

A primeira delas é a conciliação, que se dá, preferencialmente em demandas em que as partes não possuam vínculo prévio, ou seja, as relações não continuadas. Trata-se de casos de

FABRÍCIO, Leticia Lima; BRITO, Marcella Mourão de; DAMASCENO, Mara Livia Moreira.
Imposição de multa para ausência à audiência autocompositiva: violação do princípio da autonomia da vontade?

sociedade, negócios em geral, batidas de trânsito ou demais casos da vida civil em que não haja uma relação continuada (Brasil, 2015).

Nesta modalidade de resolução de conflito, o principal objetivo é a obtenção de um acordo. Concessões recíprocas são tidas como um meio para se chegar à finalidade da conciliação, contando com interferências e direcionamentos do profissional conciliatório (Tartuce, 2018). Neste meio autocompositivo, se extrai um maior poder de participação do conciliador, atribuindo-lhe maior influência, para reger o conflito, dando-lhe liberdade para direcionar os agentes para uma resolução de conflito mais concreta e direta (Moraes, 2016).

Não é de interesse da conciliação resolver abalos prévios entre as partes, atendo-se somente ao problema real e como será possível solucioná-lo na situação conflitante. No escólio doutrinário, a técnica em verso não se propõe a investigar a origem do problema, não tratando sua causa, mas os sintomas e como eles obstam a efetivação de um eventual acordo (Santanna, 2015).

Em relação à mediação, essa se difere da conciliação por ser pautada, em suma, no diálogo e em sua construção. Assim, mais importante do que chegar a um acordo, é reestabelecer a comunicação maculada por uma divergência. Uma vez resolvendo o conflito, a raiz do problema, o acordo surge como uma consequência natural e esperada, apesar de não obrigatória (Rossi, 2019).

Por contar com maior profundidade e ter ligação com as emoções das pessoas, a mediação é, preferencialmente, utilizada em casos de vínculo entre os envolvidos, em que exista um relacionamento prévio entre os sujeitos a serem mediados. A técnica da mediação se mostra adequada às demandas de caráter mais íntimo, como, por exemplo, direito de família, vizinhança e sociedade. São situações em que atores se conhecem, mantêm um relacionamento interpessoal e, por meio da conversa, intentam a melhor saída para a controvérsia que os aflige (Tartuce, 2018).

Na mediação, o papel do mediador também é mais ativo e convidativo ao diálogo, oferecendo o protagonismo aos próprios envolvidos, uma vez que não cabe ao profissional interferir diretamente na demanda, tampouco ambicionar a realização de acordo. A principal finalidade é o retorno da comunicação e a reflexão entre os mediados, encontrando os pontos de controvérsia para, a partir disso, realinhar os interesses (Rossi, 2019).

Abre-se a oportunidade para que os agentes possam expor seus pontos de vista e porque não dizer, suas emoções, construindo passo a passo a melhor solução para o embate. A

FABRÍCIO, Leticia Lima; BRITO, Marcella Mourão de; DAMASCENO, Mara Livia Moreira. Imposição de multa para ausência à audiência autocompositiva: violação do princípio da autonomia da vontade?

construção em questão possui escopo no método da maiêutica socrática¹, em que o mediador, utilizando de perguntas abertas e que estimulem o pensamento dos envolvidos, os faz pensar em uma solução para o impasse, como ensinam Autor 1, Autor 2 e Autor 3 (2021).

A Resolução n. 125/2010 do CNJ foi o primeiro documento a regulamentar o tema, expondo seus preceitos e fundamentos básicos, além de estabelecer a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses e inserir a mediação “no contexto judicial brasileiro” (Chaves, 2013, p. 73). A partir do documento em questão, a mediação passou a progredir no direito pátrio, ganhando, posteriormente, mais previsões legais, como no CPC/15 e na Lei n. 13.140/15, lei específica sobre a mediação de conflitos (Rossi, 2019).

A questão principiológica da mediação é essencial para a realização da autocomposição e, conseqüentemente, para a resolução do problema, o que resulta maior celeridade do Poder Judiciário. Nesse contexto, ressalta-se que, desde 1988, com o advento da Constituição Federal, a pessoa e as questões que a envolvem, figuram como principal ponto de interesse no ordenamento brasileiro.

Sendo assim, levando em consideração toda a essencialidade atribuída ao sistema jurídico, é importante que um método de resolução de conflitos possua um caráter mais humanista e em conformidade à redação do Texto Constitucional e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a mediação busca respeitar o poder de decisão das partes, como ensina Fernanda Tartuce (2018). Desta forma, os princípios regentes da mediação entram em pauta, a fim de ampliar a participação dos agentes envolvidos na demanda, mas resguardando-os quanto a exposições e procedimentos excessivamente formais e morosos (Tartuce, 2018).

Frisa-se que não se trata de um rol taxativo, e que tampouco despreza a existência dos ditames principiológicos do processo, mas os usa como complemento (Nalini et al., 2016). O art. 2º da Lei de Mediação de Conflitos (Lei 13.140/15) disciplina que a mediação será gerenciada sob os preceitos da imparcialidade do mediador, isonomia das partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé (Brasil, 2015).

De modo similar, o Código de Processo Civil, em seu art. 166, disciplina o tema e acrescenta a independência e a decisão informada. No mesmo sentido, o anexo III da Resolução n. 125 do CNJ complementa o assunto e expõe os princípios da competência, do respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

¹ No método maiêutico idealizado por Sócrates, o conhecimento é consequência da reflexão e dos questionamentos dos aprendizes. Ao formularem perguntas e concatenarem ideias de acordo com o contexto, as respostas vão surgindo e as dúvidas vão sendo esclarecidas (Sales, 2007).

FABRÍCIO, Leticia Lima; BRITO, Marcella Mourão de; DAMASCENO, Mara Livia Moreira.
Imposição de multa para ausência à audiência autocompositiva: violação do princípio da autonomia da vontade?

Em relação a independência, é válido mencionar que esta possui suma importância para o desenrolar do procedimento da mediação. Isso porque permite ao profissional da mediação o poder de atuar livremente, sem restrições ou submissão a qualquer uma das partes, lhe sendo possível intermediar a construção de acordos com maior autonomia e sem pressões externas (Vasconcellos, 2018).

À imparcialidade, ao seu turno, aplica-se as mesmas hipóteses previstas no CPC (Brasil, 2015), em seu art. 148, para suspeição e impedimento de juízes e demais auxiliares da justiça, o que, inclusive, consta no corpo do art. 5º da Lei de Mediação. Assim, caso se sinta incapaz de intermediar a demanda, cabe ao profissional comunicar ao juízo para que seja designado novo mediador sem que haja prejuízo para qualquer uma das partes (Brasil, 2015).

Nesse viés, a neutralidade é algo primordial na execução da atividade, não sendo de competência do mediador interferir em acordos ou expressar de qualquer maneira seu juízo de valor. O papel desse terceiro imparcial é questionar e direcionar a construção do diálogo e da harmonia entre os sujeitos, recuperando os vínculos fragilizados (Spengler et al., 2016).

Já a confidencialidade é importante para a criação de um ambiente seguro para que os envolvidos possam compartilhar suas vivências e, de tal maneira, manter uma linha dialógica saudável e sincera. Assim, o que acontece em uma audiência de mediação, lá tende a permanecer, cabendo raras exceções previstas no art. 1º, I, anexo III da Resolução n. 125 do CNJ, como autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes. Ademais, a fim de preservar o interesse dos envolvidos e a confidencialidade procedimento, é proibida a atuação do mediador como testemunha ou advogado na causa a ser mediada (Brasil, 2010).

Os princípios da oralidade e informalidade se complementam e se baseiam na simplicidade. Como se pautam a mediação e os demais meios autocompositivos em torno da conversa, é preciso que seja empregado um linguajar de fácil acesso e de entendimento facilitado para que o teor do acordado na mediação chegue de modo mais efetivo aos interessados. A finalidade dos referidos princípios é permitir que as partes exerçam a atividade da mediação de modo natural, confortável e claro, sem formalidades desnecessárias para a comunicação (Tartuce, 2018).

Nesse contexto, levando em consideração a importância conferida à conversa, à comunicação e à cooperação, a busca pelo consenso se mostra como uma consequência lógica do método autocompositivo neste trabalho versado. Para o consenso em questão, as partes passam a agir com maior propensão ao diálogo para tornar a audiência produtiva e de ganho mútuo em que haja a preservação dos interesses de ambos os lados (Tartuce, 2018).

FABRÍCIO, Leticia Lima; BRITO, Marcella Mourão de; DAMASCENO, Mara Livia Moreira. Imposição de multa para ausência à audiência autocompositiva: violação do princípio da autonomia da vontade?

A literatura, todavia, assevera que nem sempre a concordância mútua entre as partes é vista como sinônimo de acordo, e isso não resulta na ineficiência do procedimento de mediação. Por vezes, o êxito de uma sessão autocompositiva pode se dar por meio da abertura entre as partes para a conversa, novas percepções, chegando a um ponto de convergência entre os mediados (Tartuce, 2018).

Ao mesmo passo, a isonomia ganha relevo no procedimento autocompositivo, sendo ela essencial para o bom seguimento do feito, sem preferências ou favoritismos entre os envolvidos. Sua execução fica clara quando, por exemplo, um dos atores comparece à sessão de mediação acompanhado por advogado, enquanto o outro não. Em situações como esta, o mais aconselhável é que haja a remarcação da audiência para que ambos tenham a oportunidade de dialogar com a presença de seus patronos, em paridade de armas (Braga Neto et al., 2020).

A boa-fé é considerada como princípio norteador da mediação, visto que em um procedimento como este que conta com relações íntimas e sensíveis dos sujeitos, é imprescindível que todos estejam dispostos a agir com honestidade e verdade para a pacificação do conflito. Por força deste princípio, veda-se, também, posturas desleais e ardilosas, assim como contraditórias e injustas de todos os partícipes da mediação (Nalini et al., 2016).

Finalmente, o princípio da autonomia da vontade das partes também tem papel importante para a mediação, já que a execução da vontade se dá desde o primeiro momento e é mantida até o final do procedimento. É necessário que o agente escolha, deseje fazer parte do meio autocompositivo, do mesmo modo que é livre para se retirar, se assim desejar. O referido princípio abrange, igualmente, o respeito às opiniões diferentes entre os envolvidos no feito, os deixando livres para decidir (ou não) a questão de impasse em conformidade às suas convicções e pensamentos (Tartuce, 2018).

A partir dos referidos fundamentos basilares, tem-se o progresso dos meios autocompositivos no direito brasileiro, principalmente no que diz respeito à mediação, uma vez que se trata de procedimentos que se formam em grande parte em relação ao diálogo e à sua construção. As legislações que versam sobre a temática discutida apresentam suas disposições sempre frisando o estímulo à conversa e, em via transversal, o consenso.

Nesse contexto, é imperioso observar como o CPC regula o tema e como a mediação ganhou espaço no direito brasileiro ao longo da última década. A seguir, será pormenorizado o instituto e como ele progrediu, passando pela Resolução n. 125/2010 do CNJ até o estímulo e incentivo dentro do Código de Processo Civil de 2015.

2 A MEDIAÇÃO E SUA RELAÇÃO COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O ordenamento jurídico brasileiro recentemente passou a disciplinar com maior afinco os meios autocompositivos, reconhecendo, assim, sua importância para resolução pacífica de contendas. Desde 2010, com o advento da Resolução n. 125 do CNJ, a conciliação e, sobretudo, a mediação, ganharam maior destaque e regulação.

Posteriormente, em 2015, a legislação passou a dar mais enfoque à mediação, estimulando ao longo de seu texto o diálogo e incentivando sua realização antes e durante a realização do processo. Em meados do mesmo ano, a Lei 13.140 veio à tona para disciplinar objetivamente a mediação, dessecando o viés principiológico, a capacitação dos profissionais de mediação, assim como os desdobramentos judiciais ou extrajudiciais do método em questão (Brasil, 2015).

A lei em verso é específica e, portanto, aplicada em caso de conflito com a norma do CPC/15 quanto ao assunto da mediação. Para Tartuce (2018), o mais adequado, na verdade, é buscar o diálogo entre as fontes e harmonizar as previsões do Código Processual Civil com a Lei 13.140/15, usando-as de maneira complementar.

O Código de Processo Civil de 2015, aliás, ao longo de seu texto, se manifesta diversas vezes em relação à autocomposição, dispondo sobre o consenso e o diálogo antes e durante o processo, inclusive assumindo como responsabilidade do Estado o incentivo a essas soluções consensuais de controvérsia (Rossi, 2019).

Diferentemente de seu antecessor, o Código de Processo Civil de 1973, que apenas fazia discreta menção ao instituto da conciliação, o CPC/15 passou a conferir maior destaque também aos demais meios autocompositivos, especialmente à mediação. Já em seu projeto, CPC/15 dispunha acerca da mediação como “meio hábil a resolução de controvérsias”, ganhando maior relevância no momento de sua entrada em vigência com a redação do art. 3º, §3º da Lei 13.105/15, tida como norma fundamental do processo civil (Araújo, 2019).

No CPC de 2015, percebe-se o dever de estímulo do ente estatal aos meios consensuais de resolução de conflitos tanto no âmbito processual como em momentos diversos, inclusive antes da lide, de fato. A valorização do consenso² passou a ser mais visível desde o início do

² Exemplo do que se diz é a redação do art. 3º, §3, CPC/15: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ao longo do texto também são expostos outros estímulos ao diálogo, inclusive quanto disciplina com maior afinco o tema da autocomposição e estabelece sua regulação, *vide* art. 165, CPC/15, que versa sobre a criação dos CEJUCs (Centros Judiciários de Solução de Conflito).

FABRÍCIO, Leticia Lima; BRITO, Marcella Mourão de; DAMASCENO, Mara Livia Moreira. Imposição de multa para ausência à audiência autocompositiva: violação do princípio da autonomia da vontade?

CPC, o que auxilia a realização de um processo justo e paritária, além de permitir que contendas sejam solucionadas por métodos não litigiosos (Spengler et al., 2016)

Em vista disso, tem-se uma consonância entre a legislação processual civil e o texto preambular da CF/88 no que diz respeito à solução pacífica das controvérsias, possuindo relação, ainda, com outros ditames constitucionais, tais como a cidadania e a dignidade humana, como leciona Melo (2017). Logo, tendo em consideração a importância da solução negocial, é perceptível ao longo do CPC/15 o estímulo direto ou indireto à prática autocompositiva.

Além da disposição inicial contida no art. 3º, §3º, tem-se a presença dos meios autocompositivos em pontos diversos do CPC/15. A importância conferida pelo legislador ao tema foi tamanha, que a opção pela audiência de mediação/conciliação é requisito indispensável da petição inicial, como se extrai do art. 319, VII, da Lei 13.105/15, sob pena de ser considerável inepta (Braga Neto et al., 2020).

A autocomposição passa a ser uma medida obrigatória, não ocorrendo apenas em situações específicas e pontuais, como no caso de recusa expressa dos atores processuais. No caso do autor, a negativa aos métodos consensuais de resolução de conflitos se dará por meio de manifestação de desinteresse em petição inicial, conforme dita o art. 334, §5º, CPC/15 (Brasil, 2015).

No caso do réu, este poderá declinar de sua vontade autocompositiva por meio de petição simples a ser apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme art. 334, §5º, CPC. Se tratando de demanda com litisconsórcio, para que a sessão não aconteça, será necessário que cada um dos litigantes demonstre seu desinteresse no feito, pela previsão do §6º do mesmo dispositivo legal (Brasil, 2015).

Outrossim, há também uma seção exclusiva para tratar sobre o tema, em que entre os artigos 165 e 175 do CPC/15 se dispõe sobre a capacitação dos profissionais autocompositivos e seu cadastro nacional e em tribunais de justiça e federais. Ao mesmo passo, a lei em questão determina também a criação de centros judiciários de solução consensual de controvérsias para otimizar o procedimento e suas audiências.

Por conseguinte, disciplina-se a respeito da regularização de mediadores e conciliadores perante órgãos judiciais, trazendo, ainda, as hipóteses de suspeição, impedimento e exclusão de tais profissionais. Ademais, no rol em comento, atribui-se aos entes públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a criação de câmaras de mediação e conciliação para resolução de demandas administrativas e extrajudiciais (Brasil, 2015).

Assim, é possível notar a mediação em dispositivos pertinentes ao procedimento comum, como no art. 334. No Código de Processo Civil, viabiliza-se a realização

FABRÍCIO, Leticia Lima; BRITO, Marcella Mourão de; DAMASCENO, Mara Livia Moreira.
Imposição de multa para ausência à audiência autocompositiva: violação do princípio da autonomia da vontade?

autocompositiva antes mesmo de apresentação de defesa por parte do réu, no que se observa uma tentativa do legislador em dar uma resolução ao conflito antes mesmo de sua formação processual, em momento anterior à lide, de fato (Brasil, 2015).

Em se tratando de ações de família, a autocomposição também assume papel de destaque, segundo o CPC. Para Spengler et al (2016), a intenção é humanizar o processo, inclusive porque permite a suspensão do feito, pelo tempo que for necessário, para resolver o embate pelo consenso e pelo diálogo, assim como admite a divisão de sessões de mediação e conciliação, caso seja preciso.

Logo, é perceptível o caráter humanista da mediação e como sua previsão dentro do Código de Processo Civil dialoga com o Texto Constitucional, o que, aliás, corrobora para o desenvolvimento de uma sociedade mais civil e com relações mais fortes.

A partir da CF/88, o ordenamento jurídico brasileiro priorizou as questões existenciais e personalíssimas, assumindo a posição de Estado Democrático de Direito que perdura até os dias atuais. Sendo assim, levando em consideração a importância conferida ao ser a partir da Constituição Federal de 1988, a qual, resalte-se, estipulou a dignidade humana como um fundamento basilar³, mostrou-se como necessária uma adaptação das legislações esparsas em prol do previsto no Texto Maior.

Nessa conjuntura, tem-se o chamado processo civil constitucional, em que aos termos e situações processuais, será aplicável uma interpretação à luz da Carta Magna regente desse país. Em virtude de tal fenômeno interpretativo, assegura-se aos litigantes um processo mais humanizado e, dentro das possibilidades, mais sensível, visto ter como substrato principal as disposições da CF/88.

Essa interpretação mais humanizada tem amparo também na obra de Perlingieri (2008) e corrobora para a construção de uma sociedade mais civilizada e com relações mais fortes entre os particulares. De um Estado baseado em preceitos legais, a partir de 1988, passa-se a um ordenamento instituído sobre o principal documento da nação, sua Constituição (Didier Júnior, 2019).

Assim, passa a ser dever do Estado garantir àqueles que batam às portas do Judiciário, entre outras coisas, demandas mais céleres, isonômicas e cuidadosas em relação aos seus aspectos íntimos, garantindo de modo mais amplo o acesso à justiça (Guimarães, 2019), chegando, conseqüentemente, à paz social e a preservação de direitos fundamentais (Trevisan; Gutierrez; Coelho, 2023).

³ Cf. o art. 1º, III, CF/88.

FABRÍCIO, Leticia Lima; BRITO, Marcella Mourão de; DAMASCENO, Mara Livia Moreira. Imposição de multa para ausência à audiência autocompositiva: violação do princípio da autonomia da vontade?

Isso fica claro já no artigo inicial do CPC/15⁴, em que o legislador manifesta a utilização completa da Lei 13.105/15 de acordo com a Constituição Federal de 1988, pondo em prática, inclusive, a disposição do Preâmbulo da CF que prega a solução pacífica das controvérsias (Rossi, 2019). Nesse passo, a legislação civil, além de se preocupar apenas com o mero cumprimento de formalidades e procedimentos, se atenta também ao que Didier Júnior (2019) denomina de sociologia do processo.

Percebe-se, pois, uma interdisciplinaridade, saindo da aplicação pura de processo para uma abordagem mais humanizada e integrada com outros ramos do direito. Nesse sentir, objetiva-se a resolução do imbróglio do modo menos danoso aos envolvidos, utilizando de recursos diversos para chegar à melhor solução do embate (Tartuce, 2018).

Essa interação com o Texto Constitucional reflete até na base principiológica do CPC/15, como no caso do princípio da instrumentalidade das formas. A busca pela justiça e seu amplo acesso passam a ser mais relevantes do que os modos usados para os alcançar (Didier Júnior, 2019). À vista disso, abre-se um leque de possibilidades para a pacificação social, no que se inclui a autocomposição, em especial a conciliação e a mediação, promovendo as garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988, no caso do acesso à justiça.

No Brasil, pela relevância do tema para a vida em sociedade, a Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, vem regular a gestão de controvérsias, estipulando, já no primeiro capítulo, uma política de tratamento adequado dos conflitos. Nos termos da legislação em questão, fica estabelecido o auxílio do CNJ às práticas consensuais, bem como o oferecimento, por parte de órgãos do Poder Judiciário, de mecanismos para sua realização (Brasil, 2010).

Pela análise do documento legal, percebe-se a importância conferida pelo legislador aos métodos autocompositivos, seu procedimento e a qualidade de seus profissionais. Nos termos do art. 2º, por exemplo, versa-se a respeito da observância a centralização das estruturas judiciárias, do treinamento de mediadores, conciliadores e servidores da justiça, além de acompanhamento estatístico específico em prol do melhor desempenho da referida política de tratamento adequado de conflitos (Brasil, 2010).

Para a doutrina de Tartuce (2018), o documento supracitado é um marco para autocomposição, já que propõe um vínculo entre o Poder Judiciário e a sociedade, orientando

⁴ Art. 1º, CPC/15: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. (Brasil, 2015).

FABRÍCIO, Leticia Lima; BRITO, Marcella Mourão de; DAMASCENO, Mara Livia Moreira.
Imposição de multa para ausência à audiência autocompositiva: violação do princípio da autonomia da vontade?

e instruindo as pessoas sobre outras opções de resolução de embates mais pertinentes ao caso concreto.

O intuito da Resolução n. 125 do CNJ é ampliar as possibilidades de resolução de contendas e o pensamento popular de que um conflito só pode ser solucionado pelo meio jurisdicional, de forma que, com um leque maior de opções para resolução de uma controvérsia, a pacificação social se torna algo mais crível e realizável (Tartuce, 2018). É preciso deixar claro, todavia, que isso não significa excluir ou restringir ao acesso ao Poder Judiciário, mas corroborar para a promoção e o acesso à justiça (Botasso; Fernandes, 2021).

Uma vez que a solução consensual vem à tona e ganha força no ordenamento jurídico, com a resolução de demandas por meio do diálogo, tem-se como consequência uma tendência à diminuição de demandas processuais, o que acarreta maior economia e celeridade no âmbito judicial. Pertinente esclarecer, que essa redução de atos processuais não é o principal objetivo dos métodos compositivos. Em verdade, acontecem como uma consequência natural, já que, uma vez restabelecido o vínculo e a comunicação sendo eficaz, não há motivo que justifique uma lide, o que resulta em menos embates nesse sentido (Braga Neto, 2020).

Ao mesmo passo, esse “desafogamento” do Poder Judiciário é benéfico, pois permite maior liberdade aos órgãos judiciais para que atuem em demandas não passíveis de resolução pelos próprios envolvidos (Alves, 2016). Assim, é possível que cada conflito ganhe o tratamento adequado e específico às necessidades apresentadas (Spengler et al., 2016).

O acesso à justiça a ser conferido às pessoas vai além da possibilidade de adentrar às vias judiciais, devendo assegurar a resolução adequada e condizente com o conflito, por meio de um tratamento efetivo específico, como o disposto na documentação do CNJ (Araújo, 2019). É importante, pois, que se reflita e incentive os métodos autocompositivos para que o direito constitucional em pauta seja realizado.

A partir do grau de importância dos princípios para a autocomposição, em especial o princípio da autonomia da vontade, estabelecidos pela Lei de Mediação e pelo CPC/2015, analisa-se a relação entre a vontade do agente no procedimento mediativo e a aplicação da multa, nos termos do art. 334, §8º, quando a ausência de uma das partes for injustificada, considerado como ato atentatório a dignidade da justiça.

FABRÍCIO, Leticia Lima; BRITO, Marcella Mourão de; DAMASCENO, Mara Livia Moreira. Imposição de multa para ausência à audiência autocompositiva: violação do princípio da autonomia da vontade?

3 A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E A MULTA DO CPC/15: UMA PONDERAÇÃO ENTRE O CARÁTER EDUCATIVO E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

O artigo 334 do CPC/15 tem como finalidade disciplinar a audiência de conciliação e mediação, regulamentando-a para facilitar sua realização. Os parágrafos que acompanham o referido dispositivo de lei vêm à tona para simplificar o procedimento autocompositivo e maximizar seus efeitos (Brasil, 2015). Nessa conjuntura, e pela análise dos demais diplomas legais que versam sobre os métodos de gestão de conflito ao longo do CPC, percebe-se o estímulo a sua efetivação.

Sendo assim, a multa contida no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC surge como sanção àqueles que, injustificadamente, não comparecerem à audiência de conciliação ou mediação. A seriedade ao tema é tamanha, que a ausência desmotivada em audiência é considerada como ato atentatório à justiça, passível de multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida no processo ou do valor da causa, em favor do Estado ou da União (Brasil, 2015).

Apesar de subsistir o caráter educativo da sanção em pauta, é interessante apontar uma divergência entre a referida sanção e um princípio basilar da prática autocompositiva: a autonomia da vontade. Para uma parte da doutrina, a multa do parágrafo 8º do artigo 334 contrapõe o retromencionado princípio, uma vez que, mesmo que não seja desejo de os atores processuais buscarem o acordo ou uma solução pacífica para o seu conflito, a medida objetiva a realização de conciliação/mediação de modo impositivo (Gondim, 2017).

Obrigar as partes a promover a autocomposição pode ser um ato fadado ao fracasso e uma maneira de sobrecarregar e prejudicar o andamento do feito. Isso porque, marcar audiências de conciliação/mediação sem a real intenção de acordar ou mediar um conflito, somente traria mais procedimentos sem necessidade para o ato e atrasaria, assim, o julgamento da demanda, tornando-o tão potencialmente moroso quanto a lide tradicional (Neves, 2016).

Nesse viés, primar pela realização das audiências autocompositivas é uma conduta válida, no entanto, é preciso que haja cuidado e reflexão, posto que isso pode significar o sacrifício de outros aspectos importantes para a mediação como o princípio da autonomia da vontade e mesmo a celeridade processual. Nem sempre a autocomposição será a medida mais eficaz para a contenda, sendo necessário saber que, em determinadas situações, é cabível e mais prudente ponderar qual é melhor atitude a ser tomada, inclusive, dispensando a necessidade de audiência, se for o caso, respeitando as pretensões dos agentes envolvidos (Rossi, 2019).

A própria redação do CPC (Brasil, 2015), no artigo 3º, §3º, dispõe que as medidas diversas de solução de controvérsias devem ser utilizadas “sempre que possível”, ou seja, a

FABRÍCIO, Leticia Lima; BRITO, Marcella Mourão de; DAMASCENO, Mara Livia Moreira.
Imposição de multa para ausência à audiência autocompositiva: violação do princípio da autonomia da vontade?

dependem dos pormenores que envolvem o caso concreto (Rossi, 2019). Insistir na medida autocompositiva, mesmo quando esta não se apresenta como a melhor alternativa, pode ser uma prática prejudicial à demanda e aos próprios envolvidos.

Exemplos do que se alude são quando há indícios de que as partes são contrárias ao diálogo ou quando já houve a tentativa de gestão de conflitos, mas uma das partes descumpre por reiteradas vezes o que foi acordado em mediação. Do mesmo modo, quando a audiência se apresentar como mera manobra protelatória, é de se considerar que sua não realização seja o mais adequado, não cabendo, assim, a imposição de multa ou qualquer outra medida coercitiva (Rossi, 2019).

Aliás, essa realização impositiva da autocomposição, implica para alguns como um óbice para o acesso à justiça como um todo, já que se apresenta como mais uma fase obrigatória, mesmo quando não é de interesse dos envolvidos (Pinho; Paumgarten, 2014). Logo, ao invés de melhorar a participação popular no Poder Judiciário, resulta em atraso e o torna mais burocrático, indo de encontro aos princípios norteadores da mediação, entre os quais, a autonomia da vontade e a simplicidade.

Somado a isso, tem-se, ainda, a crítica ao valor percentual a ser atribuído pelo comparecimento injustificado em audiência mediativa. Para Rossi (2019), por exemplo, o fato de a letra da lei deixar em aberto a sanção a ser estipulada em caso de ausência injustificada em audiência autocompositiva, sem qualquer critério de fixação e usando de termo vago “até 2%”, é algo a ser questionado.

Entretanto, embora uma parte da doutrina ressalte os cuidados com a imposição da realização da audiência de mediação, destaca-se, nesse ponto, dois aspectos importantes. Em primeiro lugar, o artigo 334, §4º, do CPC estabelece que “A audiência não será realizada: I – se ambas as partes se manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”. (Brasil, 2015). Desse modo, não há obrigatoriedade da realização da audiência quando ambas partes não querem tentar a autocomposição, respeitando-se portanto, a autonomia da vontade de todos.

No entanto, basta uma parte manifestar expressamente interesse, conforme estabelecido nos artigos 319, VII e 334, §5º do CPC (Brasil, 2015), que a audiência será realizada, com o objetivo de tentar consolidar a cultura do consenso, em virtude da intenção pelo consenso por uma das partes, cabendo ao profissional mediador realizar o procedimento de forma ética e adequada, respeitando-se as técnicas e os princípios da mediação, para que possa ser, de fato, oportunizado um espaço de diálogo, em especial por existir uma parte que, inicialmente, já não queria estar ali, e não apenas seja cumprida a mera formalidade de mais uma audiência, ocorrida

FABRÍCIO, Leticia Lima; BRITO, Marcella Mourão de; DAMASCENO, Mara Livia Moreira. Imposição de multa para ausência à audiência autocompositiva: violação do princípio da autonomia da vontade?

sem técnicas ou somente perguntando logo no início se já tem acordo ou não. Esse tipo de comportamento do profissional deve ser evitado e reprovado, para que seja possível a transição da cultura da sentença pela do consenso.

Nesse contexto, o objetivo da multa do parágrafo 8º do artigo 334 do CPC (Brasil, 2015) que obriga o comparecimento dos envolvidos, quando uma das partes manifesta o interesse pela autocomposição, é oportunizar o princípio do empoderamento, estabelecido na Resolução 125 do CNJ, artigo 1º, VII, do Código De Ética De Conciliadores e Mediadores Judiciais (Anexo III), “dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição” (Brasil, 2010).

O segundo aspecto, não menos relevante, refere-se ao fato de que a multa aplica-se ao não comparecimento, ou seja, a imposição se refere ao verbo comparecer e não permanecer em audiência, desse modo, a parte que manifestou desinteresse expresso, deve comparecer, mas lá não é obrigada a compor, nem mesmo a permanecer, conforme a Lei de Mediação, artigo 2º, §2º, “Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação” (Brasil, 2015b). Desse modo, preserva-se a autonomia da vontade daqueles que desejam não entrar em acordo, ter o litígio apreciado e decidido pelo magistrado.

É importante que o advogado, e demais profissionais no âmbito jurídico, conheça a essência dos métodos autocompositivos, para que possa informar a finalidade da audiência autocompositiva, para abordar as possibilidades de autocomposição, mas ao mesmo tempo deve entender as resistências e não forçar acordos, consoante o Código de Ética da OAB, artigo 2º, parágrafo único, VI e VII, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” e “aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial” respectivamente.

Nessa conjuntura, apresenta-se as duas faces de um mesmo fenômeno. Se de um lado a multa do CPC é benéfica à prática autocompositiva, com possibilidade de reverter a falta de interesse no consenso para uma das partes, e, assim, empoderá-los para tomada de decisão conjunta, conseqüentemente, estimular e impulsionar a cultura do consenso, por outro lado, cabe o cuidado, visto que a medida também é potencialmente apta a ensejar violações aos princípios básicos da mediação, o que pode interferir na prática consensual e em seu *modus operandi*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de 1988, com o advento da Constituição Cidadã, o ordenamento jurídico brasileiro guardou maior preocupação com as questões atinentes à pessoa, procurando um diálogo entre o texto constitucional e as legislações esparsas. Nessa diretriz, deu-se a mudança na forma que os meios autocompositivos e, sobretudo a mediação, são regulados no país. Em relação à lei processual civil, por exemplo, é válido mencionar que no Código de Processo Civil de 1973 somente a conciliação tinha previsão expressa e, já no CPC/15, o estímulo ao consenso é impulsionado de modo amplo, seja por meio da conciliação, da mediação ou de qualquer outro mecanismo que colabore para o consenso.

Ao longo dos últimos anos, especialmente depois de 2010 com a Resolução nº 125 do CNJ, a utilização dos mecanismos consensuais ganhou destaque por fortalecer as relações e, conseqüentemente, o consenso, possibilitando também um Poder Judiciário mais ágil e eficiente. Assim, o Processo Civil se adequou às normas constitucionais, oportunizando aos litigantes um processo, na medida do possível, mais humano, menos burocrático e propenso ao acordo a qualquer momento.

Nessa perspectiva, é interessante salientar que busca-se o tratamento adequado do conflito, a partir da negociação assistida entre as partes, resultando na resolução não litigiosa e condizente com as circunstâncias trazidas em cada conflito, respeitando-se em todas as hipóteses a autonomia da vontade das partes.

Assim, analisou-se à multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC/2015, que determina a sanção de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida no processo ou do valor da causa para o Estado ou para a União, aos litigantes que, injustificadamente, não comparecerem à audiência de mediação ou conciliação. Observou-se que essa sanção é benéfica e educativa para os envolvidos no conflito, mas que se aplicada de forma inadequada pode ferir um dos princípios primordiais da prática mediativa, a autonomia da vontade. Isso porque a mediação se funda, sobremaneira, em relação ao desejo de os agentes estarem ali para, a partir do diálogo com assistência do mediador e, caso seja possível, chegarem ao consenso.

Apesar de parte da doutrina defender que a determinação da penalidade, àqueles que injustificadamente não compareceram à audiência autocompositiva, fere a autonomia da vontade das partes, colocando a perder o próprio instituto, e prejudicando, ainda, a celeridade e acessibilidade ao Poder Judiciário, conclui-se em sentido divergente, posto que a sanção aplica-se ao não comparecimento, dessa forma a determinação da multa se refere a ação de comparecer e não à conduta de permanecer em audiência, assim, a parte requerente ou requerida

FABRÍCIO, Leticia Lima; BRITO, Marcella Mourão de; DAMASCENO, Mara Livia Moreira. Imposição de multa para ausência à audiência autocompositiva: violação do princípio da autonomia da vontade?

que manifestou desinteresse expresso, deve comparecer, mas não pode ser obrigada a compor, nem mesmo a permanecer na audiência, conforme a Lei de Mediação, preservando-se a autonomia da vontade daqueles que desejam não entrar em acordo, ter o litígio apreciado e decidido pelo magistrado.

Nessa ordem de ideias, chegou-se à conclusão que, de fato, a sanção em verso pode ser útil aos litigantes, todavia é preciso ter zelo para que esta não interfira em pressupostos básicos da prática mediativa, a constar, seus princípios norteadores.

REFERÊNCIAS

ALVES, M. **Mediação enquanto política pública**: a percepção do profissional jurídico. 2016. 87 f. (Dissertação em Administração Pública) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Rio de Janeiro, 2016.

ARAÚJO, T. **A mediação escolar para a pacificação de conflitos**: estudo de caso sobre o projeto EMPAZ – escola mediadora que promove a paz. 2019. 152 f. (Monografia em Graduação em Direito) – Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2019.

BOTASSO, A; FERNANDES, A. A justiça restaurativa enquanto estratégia de acesso à justiça e desjudicialização de conflitos escolares. **Revista de formas consensuais de solução de conflitos**, Florianópolis, n. 2, p. 01-16, jul./dez. 2021.

BRAGA NETO, A; ZAPPAROLLI, C, GABBAY, D; FALECK, D; TARTUCE, F; GUERRERO, L; PELAJO, S; ALMEIDA, T (coord.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015**. Código de Processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140/2015, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República. 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 22 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.

FABRÍCIO, Leticia Lima; BRITO, Marcella Mourão de; DAMASCENO, Mara Livia Moreira. **Imposição de multa para ausência à audiência autocompositiva: violação do princípio da autonomia da vontade?**

CHAVES, E. A aproximação entre a mediação de conflitos e o Poder Judiciário no Estado do Ceará: Atividades desencadeadas a partir da Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça. 2013. 225 f. (Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2013.

DIDIER JÚNIOR, F. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

GONDIM, L. Mediação Judicial e Comunitária no Sistema de Justiça do Ceará. 2017. 157 f. (Dissertação de Mestrado em Planejamento e Políticas Públicas) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2017.

GUIMARÃES, E. O cabimento da tutela de urgência em ações que envolvem direito à saúde em face da Fazenda Pública. 2019. 81 f. (Monografia em Graduação em Direito) – Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2019.

MELO, A. Da mediação extraprocessual à mediação processual: uma abordagem sobre a efetividade da mediação de conflitos brasileira a partir da processualística moderna. 2017. 178 f. (Dissertação de Mestrado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017.

MORAIS, L. Conciliação judicial: uma abordagem crítica. 2016. 128 f. (Dissertação de Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2016.

PERLINGIERI, P. O Direito Civil na Legalidade Constitucional: Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINHO, H; PAUMGARTTEN, M. Mediação obrigatória: um oxímoro jurídico e mero placebo para a crise do acesso à justiça. Disponível em: www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=82b8a3434904411a. Acesso em: 30 jun. 2022.

ROSSI, A. Mediação e autonomia privada. 2019. 131 f. (Dissertação de Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019.

SALES, L. Mediação de conflitos: família, escola e comunidade. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

SANTANNA, A. O princípio da inafastabilidade de jurisdição e a resolução de conflitos [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: Essere Nel Mondo, 2015.

AUTOR 1; AUTOR 2; AUTOR 3. Contribuição das teorias de justiça para a resolução de conflitos: uma visão ampliada do instituto da mediação. Revista de formas consensuais de solução de conflitos, Florianópolis, n. 2, p. 32-48, jul./dez. 2021.

SPENGLER et al. (org.) Mediação, conciliação e arbitragem: artigo por artigo de acordo com a Lei n. 13.140/2015, Lei n. 9.307/1996, Lei 13.105/2015 e com a Resolução n. 125/2010 do CNJ p. 322 (Emendas I e II). Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

TARTUCE, F. Mediação nos conflitos civis. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo, 2018.

FABRÍCIO, Letícia Lima; BRITO, Marcella Mourão de; DAMASCENO, Mara Livia Moreira. Imposição de multa para ausência à audiência autocompositiva: violação do princípio da autonomia da vontade?

TREVISAM, E; GUTIERRES, M; COELHO, H. Acesso à justiça e Online Dispute Resolution: uma análise das primeira e terceira ondas renovatórias. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 175–192, 2023. DOI: <http://doi.org/10.5585/2023.23493>. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/prisma/article/view/23493>. Acesso em: 4 out. 2023.

VASCONCELLOS, M. **Interfaces da mediação**: a resistência de juízes e advogados e a mediação como parceira da jurisdição contenciosa. 2019. 117 f. (Dissertação de Mestrado) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2019.

WATANABE, K. Modalidade de Mediação. **Mediação**: um projeto inovador/José Delgado et al. – Brasília: Centro de Estudos Judiciários, Série Cadernos do CEJ, v. 22. CJF, 2003. Disponível em: http://processoemdebate.files.wordpress.com/2010/09/mediac3a7c3a3o_kazuo_watanabe.pdf. Acesso em: 05 maio 2022.